



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

## MENSAGEM Nº 70 DE 12 DE JULHO DE 2019

Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a Simplificação de Licenciamento de Estabelecimentos na Circunscrição do Município de Porto Real.

Através do presente projeto de lei em análise, o Poder Executivo Municipal vem promover a edição de procedimentos administrativos com a finalidade de uniformizar o tramite interno para simplificação de licenciamento de estabelecimentos localizados junto à circunscrição do Município de Porto Real, observando as legislações municipais e as demais de competência de outros órgãos fiscalizadores dos entes Federais e Estaduais.

Visa o projeto de lei estabelecer a racionalização, simplificação e harmonização de procedimentos e requisitos relacionados ao licenciamento de estabelecimentos, buscando com isso integrar os órgãos responsáveis pela expedição do referido documento de suma importância para a realização de atividades comerciais e empresarias junto ao Município de Porto Real.

É de conhecimento geral, a eventual morosidade na expedição do documento de Alvará, a qual será solucionada com a adoção de determinadas medidas administrativas, sendo uma delas a edição da presente lei, evitando assim a duplicidade de exigências, estabelecendo por consequência, a linearidade do processo e registro das empresas e pessoas jurídicas que pretende se instalar nesta localidade.

Adotando tal medida legislativa, vem o Município de Porto Real passar a integrar o grupo de entes municipais, os quais conseguem expedir a documentação de funcionamento de empresas em caráter célere, fomentando assim o mercado empresarial nesta municipalidade, se tornando por consequência natural, mais um atrativo para a vinda de novos empreendimentos empresarias para o Município de Porto Real.

Assim, mediante a tudo apresentado, contando com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Ailton Basílio Marques**

Prefeito

**Ao Exmo. Senhor  
Vereador Fernando Guimarães Santos  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Porto Real**

Câmara Municipal Porto Real  
www.cmportoreal.rj.gov.br



Protocolo N.º 0411-2019  
Projeto de Lei do Executivo 0070-2019  
22/07/2019 10:58:35

Aline Marcília Carvalho Silva 



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

## PROJETO DE LEI Nº. 070 DE JULHO DE 2019.

Câmara Municipal Porto Real

www.cmpportoreal.rj.gov.br



Protocolo N.º 0411-2019  
Projeto de Lei do Executivo 0070-2019  
22/07/2019 10:58:35

Aline Marcília Carvalho Silva

**EMENTA:** "DISPÕE SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O licenciamento de estabelecimentos no Município de Porto Real – RJ, tem como fundamentos e diretrizes:

**I** - a observância da legislação que estabelece tratamento diferenciado e favorecido concedido às Microempresa, as Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedores, nos termos prescritos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (ESTATUTO DA MICROEMPRESA E EPP), e suas alterações posteriores;

**II** - a observância da legislação de uso e ocupação de solo do Município, nos termos prescritos no Plano Diretor do Município de Porto Real;

**III** - a observância da legislação municipal, estadual e federal referente à disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral;

**IV** - o princípio da boa-fé do interessado e do contribuinte;

**V** - os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**VII** - o princípio da ampla defesa e do contraditório;

**VIII** - o princípio da publicidade;

**IX** - o princípio da celeridade;

**X** - o princípio da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

**XI** - o amplo acesso á informação, salvo nas hipóteses de sigilo previstas em lei;

**XII** - a racionalização do processamento de Informações:

**XIII** - a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;

**XIV** - o compartilhamento de dados e informações entre órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;

**XV** - a não duplicidade de comprovações:

**XVI** - a criação de meios, simplificação de exigências e aperfeiçoamento de procedimentos destinados a extinguir ou limitar a necessidade de que os interessados e contribuintes compareçam a repartições publicas;

**XVII** - a redução de requisitos de licenciamento para atividades de baixo impacto, baixo risco ou baixa densidade, não excluindo exigências previstas em legislação estadual e federal, por tratar-se de assunto pautado por Órgão de licenciamento de maior abrangência;

**XVIII** - a adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para o licenciamento de atividade de alto impacto, alto risco ou alta densidade.

**Art. 2º** - As manifestações dos interessados e os procedimentos administrativos vinculados, direta ou indiretamente, à eficácia desta Lei e à aplicação de suas normas deverão, sempre que possível, ser efetuados por meios digitais e em ambiente virtual.

**Art. 3º** - A expedição de alvará não implicará:

**I** - o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

**II** - a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

## CAPÍTULO II DA VIABILIDADE

**Art. 4º** - A viabilidade de Local/Viabilidade será deferida ou indeferida através do Sistema de Registro Integrado — REGIN, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sempre que preenchidos os dados completos sobre localização, natureza, destinação do imóvel a ser ocupado e ainda a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

observação das questões de ordem ambiental a serem aferidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 5º** - Fica vinculada ao Cadastro a descrição do endereço do estabelecimento informada pelo interessado na Consulta Prévia de Local/Viabilidade, inclusive para fins de posterior inclusão no alvará.

**Art. 6º** - São requisitos para licenciamento a Consulta Prévia de Local/Viabilidade devidamente aprovada, acompanhado dos documentos exigidos para licenciamento.

**Art. 7º** - Em caso de indeferimento da Consulta de Viabilidade, caberá à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos a instauração, mediante solicitação do Requerente de procedimento de Consulta Técnica.

## CAPITULO III DO ALVARÁ DE LICENÇA

**Art. 8º** - A concessão do Alvará de Licença para Funcionamento e Localização, se dará de acordo com a classificação das atividades, da seguinte forma:

I - Atividades de Baixo Risco, sem vistoria prévia, de forma célere, condicionada a apresentação dos documentos de Auto Declaração;

II - Atividades de Alto Risco após o cumprimento, por parte Interessado, de todas as exigências dos órgãos fiscalizadores competentes observados os seus regulamentos próprios.

**Parágrafo único:** Os estabelecimentos que não apresentarem as comprovações previstas no inciso II deste artigo ficam impedidos de entrar em funcionamento enquanto os órgãos fiscalizadores não autorizarem.

## CAPÍTULO IV DA TAXAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

**Art.9º** - O licenciamento inicial do estabelecimento e as alterações das características do alvará, ressalvadas as hipóteses indicadas no art. 16, serão efetivados mediante cadastramento ou alteração da Inscrição Municipal e o lançamento de sua respectiva Taxa de Funcionamento — observado o disposto no Código Tributário do Município, Lei Municipal N.º.189/2003;

**Art. 10** - A Taxa de Localização e Funcionamento não será devida nas seguintes hipóteses de alteração de alvará:

I - alteração de nome da pessoa física em virtude de casamento, divórcio ou qualquer fato decorrente do exercício de direitos civis ou por decisão judicial;

II – alteração de razão social ou denominação da pessoa jurídica em decorrência de alteração contratual, decisão judicial ou outro motivo;

III – Inclusão ou exclusão de abreviaturas complementares ao nome, razão social ou denominação, tais como ME (microempresa), EPP (empresa de pequeno porte), MEI (microempreendedor individual) ou outra legalmente prevista;

IV - mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do Órgão público;

V — simples alterações de informações cadastrais que não impliquem alteração de característica do alvará em vigor;

## CAPÍTULO V

### DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES

**Art.11** - A classificação das atividades atenderá aos critérios de codificação adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE.

**Art. 12** - O grau de risco atribuído a cada CNAE respeitará, além da legislação própria de cada órgão ou ente o disposto nos seguintes atos:

I - Instrução Normativa — IN N.º 16, de 26 de Abril de 2017, publicada no DOU nº 80, de 27 de abril de 2017, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA e suas posteriores alterações;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**

Estado do Rio de Janeiro

**II** - Resolução CGSIM N° 29, de 29 de Novembro de 2012, expedida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios — CGSIM, a qual dispõe sobre recomendação da adoção de diretrizes para integração do processo de licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares pertinentes à prevenção contra incêndios e pânico e suas posteriores alterações;

**III** - Resolução CGSIM N° 16, de 17 de Dezembro de 2009, expedida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, a qual dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor individual.

**IV** - Resoluções do CONAMA, INEA e suas posteriores alterações;

**V** - Resolução COGIRE 01, de 06 de junho de 2014.

**§ 1°** - O início da operação do estabelecimento de baixo risco previamente à realização de Inspeção ou análise documental não exime os responsáveis legais da instalação e manutenção dos requisitos de segurança e da vigilância sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

**Art. 13** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Real, 12 de Julho de 2019.

  
**Ailton Basílio Marques**  
Prefeito